

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 121/2023

AUTORIA: VEREADOR ALONSO OLIVEIRA

EMENTA: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de postos de venda de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes ”

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI - OBRIGATORIEDADE DO RECEBIMENTO DE PNEUS INSERVÍVEIS PELOS REVENDEDORES - RETIRADA DO MATERIAL PELOS FABRICANTES - OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO Nº 258 DO CONAMA - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E NÃO PRIVATIVA DO EXECUTIVO. LEGALIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria Geral para emissão de parecer, o projeto de lei de autoria do nobre vereador Alonso Oliveira, que visa a obrigatoriedade de postos de venda de pneus a receberem o material usado (pneu inservível), para posterior coleta dos respectivos fabricantes.

Justifica o parlamentar que a proposta visa a atender aos preceitos contidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos para livrar a cidade da poluição e dos problemas



PROCURADORIA LEGISLATIVA

gerados pelo descarte inadequado dos pneus velhos. Além disso, aduz que tal ação favorece, ainda, a sustentabilidade ambiental uma vez que os pneus podem demorar até seiscentos anos para se decompor em condições naturais.

O projeto foi deliberado em plenário em **03/04/2023** e veio a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no dia **05/04/2023**.

É o conciso relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se preliminarmente, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa obrigar todos os postos de venda de pneus a receberem os pneus usados dos clientes que comprarem novos e que não tenham interesse na utilização dos usados.

Sobre o tema, transcreve-se o que dispõe o artigo 1º da Resolução nº 258/99, sobre a coleta e destinação final ambientalmente adequada de pneus inservíveis:

Art.1º Os fabricantes e os importadores de pneus, com peso unitário superior a 2,0 Kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

§2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em análise, não verificamos ilegalidade ou impedimento a sua tramitação, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, conferida aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8º., inciso I, da LOMAN, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Sobre a proposta contida no projeto, a Legislação Orgânica do Município também prevê:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Art. 283. O meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado é direito de todo o cidadão, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, **incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo**, inclusive quanto ao comprometimento do ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município, observado o disposto nos artigos 229, 230 e 231 da Constituição do Estado, atuará de forma cooperativa com os órgãos públicos e privados e ainda com Municípios, Estados e Países que integrem a Região Amazônica.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

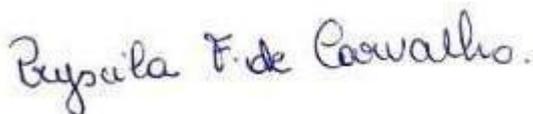
Alfim, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, portanto, opina-se pelo regular trâmite da proposta.

3. CONCLUSÃO

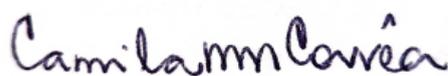
Diante do exposto, opinamos pela legalidade do projeto nº 121/2023.

É o parecer.

Manaus, 17 de abril de 2023.



Priscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 121/2023

AUTORIA: VEREADOR ALONSO OLIVEIRA

EMENTA: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de postos de venda de pneus receberem pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes ”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 19 de abril de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.029556
Data 19/04/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.029556

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 19/04/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

